TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	482445/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:	JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK
ADVOGADO PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1689/22 - Primeira Câmara

Tomada de contas Extraordinária. Município de General Carneiro. Exercícios de 2017 a 2020. Recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal. Comprovação de restituição por parte dos agentes políticos. Conversão em ressalva. **Determinação de restituição de valores. Aplicação de Multa.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Despacho nº 38/20, exarado por este Conselheiro, decorrente de Comunicação de Irregularidade tendo por objeto a fixação dos subsídios dos Agentes políticos do Poder Executivo do **MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO**, para a legislatura de 2017/2020.

No Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2979 questionou-se a falta de encaminhamento do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a Legislatura **2017/2020**, informando-se que não foram encontradas leis estipulando novos subsídios para o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, entre os anos de 2013 até 2016, permanecendo os mesmos valores percebidos em dezembro de 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Por meio da Lei Municipal nº 1.374, de 13 de julho de 2015, artigo 2º[1], foi concedido reajuste decorrente das perdas inflacionárias, sendo que, no mês de julho de 2015, os subsídios foram reajustados em 8,17%, e no mês de janeiro de 2016 em 4,17%, em desconformidade com a citada norma.

Diante disso, constatou-se o recebimento de subsídios acima do devido ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, com reflexos financeiros na legislatura 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios.

Admitido o feito e oportunizado o contraditório (Despacho 38/20 peça n.º 41), determinou-se a citação do **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,** na pessoa de **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito de General Carneiro 2013-2016 e 2021-2024)**, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), **LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-Prefeito do Município 2017-2020).

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro 2013-2016 e 2021-2024) aduziu, em síntese, que, mesmo em afronta à norma municipal, a correção efetuada caracteriza medida de justa e devida compensação, sendo correto o reequilíbrio no fator de 8,47%, não se tratando de acréscimo salarial (peça 65).

Afirma que este Tribunal já manifestou pela procedência da concessão de correção monetária, cujo índice é o limite para reajustes no período, conforme Acordão 328/08-TP (Consulta). Assevera que o valor legalmente corrigido resultou no montante de R$ 12,396,00, sendo que o peticionante recebeu importâncias muito inferiores em alguns meses, totalizando R$ 40.173,21, resultando em diferença favorável ao erário no montante de R$ 21.811,09.

[1] "Art. 2º A reposição salarial terá como base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com índice de **4%** sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4.17%, não retroativo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Por fim, defende a existência de erro de caráter meramente formal/procedimental, bem como a inexistência de dolo ou quaisquer atos de improbidade ou fraude.

SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016) manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que não possui condições de saldar os valores à vista, solicitando o parcelamento do débito. (peça 69)

OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) acosta documentos visando demonstrar o pagamento dos valores apontados como devidos (peça 51).

Em Instrução nº 1422/20, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que embora **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** tenha defendido a ocorrência de lançamentos incorretos, em Instrução anterior (Instrução 4601/19-CGM) demonstrou-se que ocorrera a substituição do Prefeito por seu Vice por determinado período, o que explicaria a divergência nos valores recebidos.

Ressalta que, independentemente da ocorrência ou não de má-fé, a Lei Municipal nº. 1.374/2015 concedeu reajuste decorrente de perdas inflacionárias, sendo que, conforme constatado no SIM-AP, no mês de julho de 2015, os subsídios foram reajustados em 8,17%, e no mês de janeiro de 2016 em 4,17%.

Verifica que o reajuste concedido no mês de julho de 2015 foi irregular, isto é, nos termos do artigo 2º da Lei 1.374/2015, a primeira parcela de reajuste deveria ser de apenas 4%, e não de 8,17% como aplicado, cabendo ao ordenador de despesas (no caso, o Prefeito) a responsabilidade pela verificação da incorreção dos valores, que acarretou os pagamentos a maior.

Verifica que os comprovantes apresentados na peça nº. 54 totalizam o recolhimento de R$ 1.589,18, coincidindo com o montante devido por **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-Prefeito do Município 2017-2020), e que **LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito 2017-2020) informou o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

parcelamento da dívida, cujo vencimento da última parcela ocorreu em 14/06/2019.

Por fim, opina pela **irregularidade** das contas dos responsáveis abaixo citados, em razão do recebimento de subsídios acima do previsto, e a adoção das seguintes medidas:

> *a) **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**, ex-Prefeito: restituição de R$ 7.933,31 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05 e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei, por ser o ordenador de despesas de General Carneiro e ter autorizado o ajuste da forma irregular;*
>
> *b) **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK**, ex- Vice-Prefeito: restituição de R$ 6.727,57 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05.*

Por meio do Despacho nº 1132/20, determinou-se a intimação de **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), para que comprovasse o integral recolhimento dos valores de sua responsabilidade, o qual juntou os documentos correlatos.

Em Informação nº 325/20, a **COSIF** certifica que **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), recolheu o total devido, no montante de R$ 6.207,65.

Em Instrução n.º 575/22 (peça n.º 82), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que, uma vez confirmado o pagamento integral dos montantes devidos por **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) e **LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), deve-se proceder à baixa da pendência pecuniária em relação a eles.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Verifica que **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016) e **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito de General Carneiro 2013-2016) não apresentaram novo contraditório ou comprovaram a devolução dos valores, opinando pela necessidade de restituição dos valores recebidos acima do devido a título de reajustes equivocados e pela aplicação de multas administrativas.

Por fim, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas de **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK** e **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** em razão do **Recebimento de valores acima do devido a título de subsídio**, e determinação de Restituição dos valores de:

> *1) **R$ 7.933,31**, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA;***
>
> *2) **R$ 6.727,57**, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK.***

Sugeriu ainda, a aplicação da **multa proporcional** ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado, bem como a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 a cada um dos destinatários citados acima.

Em Parecer nº 209/22, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opinou pela baixa de pendência pecuniária a **LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020)**,** considerando o pagamento integral do montante devido e pela intimação dos demais devedores.

Por meio do Despacho nº 317/22-GCAML, observou-se que os responsabilizados pendentes já se manifestaram em mais de uma oportunidade (peças 23, 29, 65 e 69), preferindo alegar a regularidade do recebimento **(JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA)** ou informando a impossibilidade de recolhimento dos valores à vista **(SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK),** pelo que se **indeferiu** o pedido de nova diligência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Considerando que os débitos referentes ao excesso de subsídios dos **SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016) e **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito gestão 2013-2016) ainda não foram recolhidos pelos agentes responsáveis, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peça n.º 87), opina pela respectiva inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

É o relatório.

II – VOTO

A presente Comunicação de Irregularidade tem origem em apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto, tendo por objeto a análise dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de General Carneiro (Legislatura 2017-2020).

Apontou-se que para a **legislatura de 2017-2020** não foram fixados os valores de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo que, em respeito ao art. 26 da IN 72/12 deste Tribunal, então vigente, os valores recebidos a título de subsídio foram os mesmos pagos **no último mês da legislatura anterior**, os quais estavam, contudo, incorretos, eis que em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 1374/2015[2].

Em suas defesas, os responsáveis **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) **concordaram** com as irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, procedendo à **suspensão** dos valores recebidos de forma irregular e, efetuando a **devolução** dos valores atualizados até agosto de 2017, os quais alcançaram R$ 6.207,65 pelo primeiro, e R$ 1.590,06 pelo segundo.

[2] Art. 2°. A reposição salarial terá com base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17%, a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com o índice de 4% sobre o salário de Junho de 2015, e a segunda parcela em Novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

A correta devolução dos valores foi atestada pelas Informações n.º 198/20 e 325/20 da **COSIF,** pelo que se deixa de considerar o item como causa de irregularidade das contas de **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-Prefeito do Município 2017-2020), tendo em vista o contido na Súmula 08 desta Corte[3], a qual permite que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Verificou-se que na legislatura **2013/2016** houve ilegalidade na forma de fixação da recomposição salarial estabelecida pela Lei Municipal nº 1374/2015[4], eis que concedida no percentual de 8,17% em julho de 2015 e de 4,17% em janeiro de 2016, atingindo um total de 12,34% (doze vírgula trinta e quatro).

Aplicando-se corretamente os índices previstos na Lei, apontou-se o recebimento a maior pelos seguintes agentes:

Vice-Prefeito 2016	Ano	Mês	Recebido	Devido	Diferença
SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK	2016	4	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
	2016	5	R$ 5.463,06	R$ 3.719,05	R$ 1.744,01
	2016	6	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
	2016	7	R$ 9.024,93	R$ 7.190,17	R$ 1.834,76
	2016	8	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
	2016	9	R$ 10.314,21	R$ 8.057,96	R$ 2.256,25
	2016	10	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
	2016	11	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
	2016	12	R$ 3.867,81	R$ 3.719,05	R$ 148,76
TOTAL			**R$ 48.009,06**	**R$ 41.281,49**	**R$ 6.727,57**

[3] Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
[4] Art. 2º A reposição salarial terá como base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4.17%, não retroativo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Prefeito 2013-2016	Ano	Mês	Recebido	Devido	Diferença
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	2015	1	R$ 11.442,95	R$ 11.442,89	R$ 0,06
	2015	2	R$ 11.442,95	R$ 11.442,89	R$ 0,06
	2015	3	R$ 11.442,95	R$ 11.442,89	R$ 0,06
	2015	4	R$ 11.442,95	R$ 11.442,89	R$ 0,06
	2015	5	R$ 11.442,95	R$ 11.442,89	R$ 0,06
	2015	6	R$ 5.950,34	R$ 5.950,34	R$ -
	2015	7	R$ 12.376,70	R$ 11.900,61	R$ 476,09
	2015	8	R$ 12.376,70	R$ 11.900,61	R$ 476,09
	2015	9	R$ 12.376,70	R$ 11.900,61	R$ 476,09
	2015	10	R$ 8.663,69	R$ 8.330,42	R$ 333,27
	2015	11	R$ 8.663,69	R$ 8.330,42	R$ 333,27
	2015	12	R$ 8.663,69	R$ 8.330,42	R$ 333,27
	2016	1	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	2	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	3	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	4	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	5	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	6	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	7	R$ 7.735,74	R$ 7.438,17	R$ 297,57
	2016	8	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	9	R$ 6.446,40	R$ 6.198,43	R$ 247,97
	2016	10	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	11	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
	2016	12	R$ 12.892,80	R$ 12.396,86	R$ 495,94
TOTAL			**R$ 269.396,40**	**R$ 261.463,09**	**R$ 7.933,31**

Afastam-se os argumentos apresentados por **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito de General Carneiro 2013-2016) no sentido da correção dos valores aplicados, em razão da subsunção ao decidido no Acórdão nº 328/2008-Tribunal Pleno, *in verbis*:

> *"Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e* ***desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato****;" (sem grifos no original)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

Isso porque a reposição salarial conferida se deu em desconformidade com a já citada Lei Municipal nº 1374/2015, a qual regulamentou a matéria, e embora não se identifique a incorrência de má-fé ou atos de improbidade por parte dos agentes políticos, os valores recebidos a maior devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afastam-se ainda, os argumentos de percepção a menor em vários meses, eis que a instrução processual demonstrou que tais recebimentos se deram em razão da substituição do Prefeito por seu Vice, por doze dias em julho, e quinze dias em setembro de 2016.

Quanto à defesa de **SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), limitou-se a arguir ausência de condições de saldar os valores à vista, reconhecendo, de forma indireta, a sua procedência, pelo que se mantém a necessidade de devolução dos valores devidos ao erário.

Diante da ausência de indícios de má-fé por parte dos envolvidos, conforme reconheceu a própria instrução processual, entende-se pela possibilidade de substituição proporcional ao dano pela multa prevista no art. 87, IV, “g” do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando **IRREGULARES** as contas de **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e **SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal, determinando-se a Restituição dos valores de:

1) ***R$ 7.933,31****, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de* ***JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA*** (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

2) *R$ 6.727,57, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de* ***SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK*** (Vice-prefeito gestão 2013-2016)*.*

Determina-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", **individualmente**, à **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), os quais deixaram de efetuar os pagamentos devidos.

Apõe-se **RESSALVA** às contas de **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-prefeito gestão 2017-2020) e em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **parcialmente procedente** a Tomada de Contas Extraordinária, considerando **IRREGULARES** as contas de **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e **SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B

II - determinar a **restituição** dos valores:

1) ***R$ 7.933,31****, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de* ***JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA*** (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016);

2) *R$ 6.727,57, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de* ***SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK*** (Vice-prefeito gestão 2013-2016);

III – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", **individualmente**, à **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA** (prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e **SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK** (Vice-prefeito gestão 2013-2016), os quais deixaram de efetuar os pagamentos devidos;

IV – apor **RESSALVA** às contas de **LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA** (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **OLCIMAR LUIZ BENAZZI** (Vice-prefeito gestão 2017-2020) e em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau; e

V - Encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7S.B